MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício nº 57/2016

9 de março de 2016.

01.724.513/0001-08
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ
Rua Amazonas, 60
Centro - CEP 86610-000
JAGUAPITÃ - PR

Nº 013/2016 - 14:59
RECEBIMENTO
Aos 09 dias de março
do ano de dois mil e 16, receb
estes autos, de que faço termo.
Câmara Municipal de Jaguapitã - PR
Req. 003/2016

Excelentíssimo Senhor
Antônio Vieira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Jaguapitã

Ref.: **Requisição de informações – Lei Complementar nº 64/90**

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando Vossa Excelência, buscando dar plena eficácia às disposições contidas na Lei Complementar nº 64/90, especialmente quanto às inelegibilidades previstas no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "k" e "o" da LC 64/90, com fundamento no art. 8º, incisos II e VIII da LC 75/93, **requisito** que sejam informadas, por intermédio da ferramenta **SisConta Eleitoral**[1], **mensalmente**, as seguintes relações de dados, referentes a condenações havidas desde o ano de 2008:

(i) Membros desta Casa Legislativa que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, e/ou dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1º, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 64/90[2]);

(ii) Prefeitos ou Vice-Prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município (art. 1º, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 64/90[3]);.

[1] Sistema do Ministério Público Eleitoral criado para receber e processar, com abrangência nacional, informações referentes às causas de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 64/90.

[2] Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:
b) os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura; (Redação dada pela LCP 81, de 13/04/94)

[3] c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

(iii) Prefeitos ou Vice-Prefeitos que tenham tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por decisão irrecorrível desta Casa Legislativa (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90[4]);

(iv) Prefeitos ou Vice-Prefeitos e/ou membros desta Casa Legislativa que tenham renunciado a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município (art. 1º, inciso I, alínea "k", da Lei Complementar nº 64/90[5]);

(v) Servidores públicos desta Casa Legislativa que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial (art. 1º, inciso I, alínea "o", da Lei Complementar nº 64/90[6]).

Desde já, importa consignar que a alimentação do **SisConta** deve ser feita de **maneira constante**, e não só no período eleitoral, haja vista que a manutenção atualizada dos cadastros de inelegíveis é medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Federal, mormente durante a ocorrência de **eleições suplementares**.

As instruções para alimentação do sistema constam no documento anexo, no qual são disponibilizados, também, contatos para saneamento de eventuais dúvidas na operação da ferramenta.

Sendo o que me cabia requisitar, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Erinton Cristiano Dalmaso
Promotor da 64ª Zona Eleitoral

[4] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[5] k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[6] o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)